



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 90/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 58/2020 –
autoriza a abertura de crédito
adicional especial no orçamento
vigente e dá outras
providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara
Municipal

1. RELATÓRIO

O Chefe do Executivo apresenta projeto de lei ordinária visando abrir crédito adicional especial na seguinte situação:

- Criação de elemento de despesa para promover aditivo ao convênio 5/2020, pactuado com o Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus, *“com o objetivo de repassar recursos financeiros para aquisição de equipamentos do CTI”*.

Na oportunidade faz uso da prerrogativa que lhe confere o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Município, convocando sessão extraordinária.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a matéria orçamentária, senão vejamos:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35 600-000 - Bom Despacho - MG
Tel (37)3521 2280 - E-mail procuradonia@camarabd.mg.gov.br



*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

*II - do Prefeito:
(...)*

*h) os orçamentos anuais;
(...)*

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma.

2.2 QUESTÕES PRELIMINARES – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Chefe do Executivo fez uso da prerrogativa que lhe confere o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Município, convocando sessão extraordinária.

Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante; (...)

O Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 685, de 13 de dezembro de 2012 - estabelece no art. 56

Art. 56. (...)

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária da Câmara é feita:

*I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;
(...)*

§ 4º - A reunião extraordinária será instalada após prévia comunicação registrada aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, não se prolongando além do prazo estabelecido para o seu funcionamento.

NGP



Os dispositivos supracitados devem ser interpretados em consonância com o que prescreve o art. 77 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 77. O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Portanto, cabe à Mesa Diretora convocar os Vereadores para sessão extraordinária, uma vez sustentado o interesse público da propositura e a sua conseqüente votação em prazo especial na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 – DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Alc



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel (37)3521 2280 - E-mail procuradoria@camarabd.mg.gov.br



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

*"Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Destaque nosso.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Lado outro, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil e/ou Controle Interno desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58/2020, tendo em vista sua consonância com a legislação de regência, sem prejuízo da consulta que recomenda aos órgãos financeiros da *Casa*.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 17 de setembro de 2020.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL